



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE NATAL/RN
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Anexo à PGJ, Candelária – CEP 59065-555
FONE/FAX: (84)3232-7178

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 5.^a Vara Criminal da Comarca de Natal

Inquérito Policial nº 132/15
Processo nº 0113859-37.2015.8.20.0001
Autor: Ministério Público Estadual
Indiciados: JADILSON BERTO LOPES DA SILVA e outros

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Promotora de Justiça ao final subscrita, no uso de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se acerca dos pedidos formulados por GUSTAVO HENRIQUE BARBALHO GALVÃO e LUIZ ALBERTO BARBALHO GALVÃO.

Os indiciados em referência atravessaram aos autos petição onde pugnam pela revisão de medidas cautelares diversas da prisão impostas em seu detrimento, a saber: proibição de ausentarem-se da Comarca e vedação de participar de certames licitatórios.

No que tange à proibição de deixarem a Comarca, os indiciados lograram comprovar que a atividade comercial por eles explorada desenvolve-se para além das fronteiras da cidade de Natal/RN. O aditivo nº 15, de novembro de 2015, isto é, levado a registro antes do evento criminoso, aponta a existência de filiais em Mossoró/RN,

Itarema/CE, Carmópolis/SE, Macau/RN e Alto do Rodrigues/RN. Outrossim, a sede da empresa está situada em Parnamirim/RN.

À vista de tais informações, entende-se razoável o primeiro requerimento, no que diz respeito à locomoção dos indiciados fora dos limites desta Comarca.

Todavia, no escopo de evitar o trânsito indiscriminado dos requerentes fora do âmbito da grande Natal e, assim, frustrar os fins colimados pela imposição da medida imposta, requer o Ministério Público que sejam fixadas condições para o abrandamento da restrição, como, a título de sugestão: notificação do juízo, apresentação em juízo após o retorno da viagem, entre outras que Vossa Excelência repute adequados.

Quanto ao segundo requerimento, igual sorte não pode assistir aos postulantes. O requerimento formulado consiste em assegurar *“o acesso da Meiodia Refeições Industriais Ltda. - EPP às contratações públicas, por intermédio de pessoa especialmente designada para esse fim, depois de aprovado o seu currículo por esse centro de competências judiciárias”*.

Pretende-se, portanto, que a Meiodia Refeições Industriais Ltda. -EPP continue participando de procedimentos licitatórios, sendo representada nos certames por um terceiro.

Ocorre que a mera mudança de representante legal nas disputas não tem o condão de suplantar as irregulares detectadas que ensejaram a imposição da cautelar. Nessa esteira, impende pontuar que os indícios de ilicitude nas negociações empreendidas pelos titulares da Meiodia Refeições Industriais Ltda. -EPP ensejaram o seu afastamento das competições.

Por outro lado, o representante a ser indicado exerceria a função de mero preposto, dispensada a alteração no quadro societário da empresa. Vale dizer, ainda prevaleceria a vontade dos titulares da pessoa jurídica nos certames.

Destarte, a simples substituição do representante legal não traz absolutamente nenhuma modificação ao cenário que autorizou a decretação da medida. Em caso de comparecimento do terceiro, os ajustes podem continuar sendo feitos, livremente, extramuros pelos indiciados, sendo que o preposto servirá unicamente como porta-voz dos titulares da Meiodia Refeições Industriais Ltda. -EPP.

Além disso, destaque-se a imposição das medidas cautelares diversas da prisão encontra respaldo no art. 282, do Código de Processo Penal, pois visam garantir a investigação e a instrução criminal, assim como a aplicação da lei penal. Além disso, houve adequação da medida à gravidade dos delitos cometidos (sem violência ou grave ameaça), às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos investigados.

A possibilidade de decretação da medida cautelar diversa da prisão de proibição de participação em certames licitatórios é perfeitamente cabível, quando há a prática de crimes previstos na Lei nº 8.666/1993, de forma a inviabilizar a continuidade das fraudes apuradas. Constata-se que a prática delitativa aqui apurada guarda relação direta com o procedimento licitatório, já que os investigados foram presos em flagrantes na prática dos delitos do art. 90 e 95, ambos da Lei nº 8.666/1993 e do delito de organização criminosa. Ademais, há fundado receio de que a participação dos investigados nos certames licitatórios deflagrados pela Administração, **obviamente através de sua pessoa jurídica**, poderá ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade da medida em questão.

Acolher a alegação dos requerentes, serviria tão somente para esvaziar o objetivo da medida cautelar diversa da prisão aplicada, permitindo, a continuidade da prática delituosa pelos investigados, através da pessoa jurídica por eles titularizada.

Em vista do exposto, o Ministério Público opina pelo deferimento parcial do primeiro requerimento, para autorizar a ausência temporária dos requerentes da Comarca

de Natal, com a imposição de garantias de comparecimento alternativas, ao passo que pugna pelo indeferimento do segundo pleito, para manter intocada a restrição de participação em certames licitatórios.

Por fim, requer a retificação do cadastramento do Inquérito Policial com a retirada da expressão 'sigiloso' no SAJ, haja vista não existir medida decretando o sigilo ou qualquer fundamento que jusitifique tal classificação, devendo o presente procedimento desenrolar-se de forma pública, consoante regra processual imposta aos inquéritos policiais.

Natal/RN, 19 de janeiro de 2016.

HELLEN DE MACÊDO MACIEL
PROMOTORA DE JUSTIÇA

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
PROMOTORA DE JUSTIÇA